



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000400-28.2014.815.0261 — 2ª Vara de Piancó

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante :Município de Piancó
Advogado :Ricardo Augusto Ventura da Silva
Apelada :Maria da Conceição Hilario Primo
Advogado :Damião Guimarães Leite
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — REMESSA OFICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO — PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – REJEITADA – SERVIDOR MUNICIPAL — VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS — TERÇO DE FÉRIAS E SALDO DE SALÁRIO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — DESCONTOS OBRIGATÓRIOS – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA.

– Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.¹

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Piancó** contra a sentença de fls. 21/23, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Maria da Conceição Hilario Primo** contra o citado Município.

Na sentença, o Juízo “*a quo*” **julgou procedente o pedido**

¹ Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

inicial, para condenar o Município recorrente ao pagamento do “...mês de remuneração da servidora referente ao mês de dezembro de 2012 e o terço constitucional de 2012...”

Irresignado, o Município de Piancó aduz em suas razões (fls. 26/33), preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito. No mérito, sustenta que a sentença merece reforma uma vez que em nenhum momento a autora trouxe aos autos prova de que ficou sem receber a verba salarial requerida. Sustenta ainda, que caso seja mantida a sentença singular, que a condenação levasse em consideração a necessidade dos devidos descontos previdenciários e fiscais.

Contrarrazões às fls. 38/39 verso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, sem manifestação de mérito (fls. 46/50).

É o Relatório.

DECIDO.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilícida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilícidas**.*

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

Antes de entrarmos no mérito recursal, necessário a análise da preliminar arguida pelo recorrente em suas razões recursais.

PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Sustenta o recorrente, que a sentença deve ser declarada nula com a consequente remessa dos autos a Justiça do Trabalho, pois as verbas salariais pleiteadas pela apelada são de natureza exclusivamente trabalhistas, sendo tal matéria regida pelas leis trabalhistas.

Sem razão o recorrente.

É de se ressaltar que se encontra pacificado o entendimento de que as ações de cobrança ajuizadas em face dos entes jurídicos de direito público, por servidores municipais sob o regime estatutário, são de competência da Justiça Estadual.

Neste sentido:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DO FUNDO DE

GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O fato de a Administração Pública firmar contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fulcrada no art. 37, IX, da Constituição Federal/88, não transmuda a natureza jurídica da avença, continuando como administrativa. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120100005220001 - Órgão - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Relator DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 31/05/2012)

Cite-se, também, o aresto do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, referentes a salários e verbas laboradas em período posterior à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual.

2. “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. (Súmula nº 137/STJ).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ – CC 45592/BA – Terceira Seção – Rel. Min. Paulo Medina – 23/02/2005)

Dessa forma, rejeito a preliminar levantada.

MÉRITO

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Cobrança, proposta pela apelada, visando o recebimento de verbas laborais que afirma não foram adimplidas.

Insurge-se a edilidade recorrente em face da aludida sentença, ao argumento de que não faz jus, a apelada, ao recebimento das verbas pleiteadas, pois em nenhum momento a autora trouxe aos autos prova de que ficou sem receber a verba salarial requerida.

Pois bem.

Restou evidenciado a existência do fato constitutivo do direito da autora, por outro lado, o município demandado não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 373, II do CPC/2015.

Na verdade, apenas ao Município incumbia afastar o direito da parte autora, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram, deveriam estar em sua posse.

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e [39, § 3º, da Carta Magna](#), considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.** (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/11/2014; Pág. 2

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar: Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. [Art. 333, inciso II do CPC](#). Desprovimento da remessa e do apelo. **Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida.** (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. [ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de justiça. , estabelece que a conexão não determina a reunião dos

processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 77, do CPC, não há que se falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18)

Ademais, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Sendo assim, laborou em acerto o magistrado singular ao condenar o município promovido em restituir, à apelada, os valores relativos ao salário do mês de dezembro/2012 e o terço constitucional de 2012.

Por fim, quanto à irresignação do Município apelante de que devem incidir as retenções fiscais e previdenciárias sobre as parcelas deferidas, sua pretensão merece amparo.

Vislumbra-se que a r. sentença condenou o Município ao pagamento dos rendimentos líquidos referentes aos meses ali indicados, e sendo assim, estão autorizados os descontos obrigatórios incidentes sobre os valores devidos. Ademais, os tributos sobre determinado crédito incidem compulsoriamente e devem ser retidos pelo ente pagador no momento em que efetua o pagamento.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, rejeito a preliminar arguida pelo Município de Piancó, bem como **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL** para determinar que sejam retidos pelo ente pagador os descontos obrigatórios incidentes sobre os valores devidos, e o faço com fundamento no art. 932, V do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator